



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Veda a cobrança de tarifas bancárias de qualquer natureza em contas utilizadas para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As contas correntes utilizadas para movimentação de recursos de aplicação obrigatória em Saúde pela administração direta e indireta da União, Estados e Municípios serão isentas da cobrança de tarifas bancárias de qualquer natureza.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Saúde (FNS) é o gestor financeiro dos recursos destinados a financiar as despesas correntes e de capital do Ministério da Saúde bem como dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ou seja, todas aquelas inseridas no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SUS tem se mostrado um valioso instrumento de garantia do acesso à saúde do povo brasileiro. No entanto, a necessidade orçamentária das pastas de saúde nos vários níveis da federação é crescente e nesta matéria todo recurso terá uma destinação.

Contrariando a alta necessidade financeira da saúde, as dificuldades financeiras do país impõem restrições e dificuldades à gestão da saúde pública.

Em todos os níveis da federação há percentuais mínimos de aplicação de recursos em saúde, nos termos da Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012.

Em que pese se tratar de segmento essencial, do mais alto interesse público e de especial relevância, a movimentação de recursos destinados à saúde em contas bancárias está sujeita à tarifação e cobrança de taxas bancárias, diferentemente do que ocorre, por exemplo com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225649491500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre aqui registrar que pequenos municípios com orçamentos modestos são penalizados com custos bancários que poderiam perfeitamente serem melhor destinados à necessidades da própria saúde, caso fosse suprimidos os custos como se propõe nesta ocasião.

Com efeito a cobrança de tarifas e taxas bancárias distorce o disposto no Art. 198, § 3º, e incisos seguintes, ao passo em que o percentual mínimo de recursos destinados à saúde sobrem perdas por conta dos encargos financeiros. A presente proposta corrige esta distorção.

Há nesta linha uma importante oportunidade de redução dos custos financeiros de movimentação de recursos da saúde, oportunizando a destinação destes para finalidade eminentemente daquela finalidade, evitando dispêndios com custos financeiros e bancários!

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225649491500>



* C D 2 2 5 6 4 9 4 9 1 5 0 0 * LexEdit